

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 9 de julho de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 55/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudo e à validade nacional do título de Mestre obtido por Mauriza Moura Dantas, portadora da cédula de identidade nº 7.577.789, no curso de Mestrado em Psicopedagogia, ministrado pelo Centro Universitário FIEO, sediado no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000083/2011-93.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº

46/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, relacionados no anexo ao presente Parecer, aprovados na 134ª Reunião do Conselho Técnico e Científico da Educação Superior da CAPES, realizada no período de 26 a 30 de março de 2012, conforme consta do Processo nº 23001.000060/2012-60.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 2/2013, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que, respondendo consulta do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), autoriza o IFES a utilizar o estatuto da "terminalidade específica", nos termos do inciso IV do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com o disposto no Parecer

CNE/CEB nº 11/2012, conforme consta do Processo nº 23001.000012/2013-52.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 27/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta sobre a autorização para que MICHELLE ROCHA DE ARAÚJO, R.G. nº 2323904, possa cursar 50% (cinquenta por cento) do regime de internato do curso de Medicina no Complexo Hospitalar de Doenças Infectocontagiosas Dr. Clementino Fraga (CHCF), localizado no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, conforme consta do Processo nº 23001.000137/2012-00.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS**PORTARIA Nº 2.359, DE 8 DE JULHO DE 2013**

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 004/2013, conforme segue:

Unidade	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ISB/Coari	Farmacologia	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Franleandro da Gama Lima	1º
	Química Inorgânica, Química Inorgânica Experimental			Gersimar Pereira Monteiro	2º
	Biologia Celular e Molecular, Histologia e Embriologia			Naiara Patrícia Ramires Martins	1º
	Administração em Fisioterapia, Saúde do Trabalhador e Estágio Supervisionado			Diana França de Souza	1º
				Débora Alves de Avila Bueno Leite	1º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS DE PARNAÍBA****PORTARIA Nº 76, DE 9 DE JULHO DE 2013**

O Diretor do Campus "Parnaíba", da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; a reabertura do edital nº005/2013 - PARNAÍBA, de 05 de junho de 2013, publicado no D.O.U. de 06 de junho de 2013; O Processo nº 23111006450/13-87 e as Leis: nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente; ResOLVE:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor substituto Classe Auxiliar, Nível I, TI-40, com lotação no Curso de Fisioterapia do Campus Parnaíba, na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: 1. Fisioterapia - Habilitando os candidatos: NIDIANY DA SILVA MEDEIROS (1ª colocada), JOELSON DA SILVA MEDEIROS (2º colocado), JORDANA MARIA DIAS (3ª colocada), DANIELLA VERAS E SILVA (4ª colocada), LAYSA SILVA OLIVEIRA (5ª colocada), SUSAN KAROLLYN SILVA FONTENELE COUTINHO (6ª colocada), KELSON LUIZ DA SILVA SALES (7º colocado), MARIANA BOTELHO RIBEIRO MENDES (8ª colocada) e FABRÍCIO DOS SANTOS CASTELO BRANCO (9º colocado), classificando os três primeiros para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO AMAZONAS****PORTARIA Nº 885, DE 24 DE JUNHO DE 2013**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Portaria MEC nº 1370, de 07.12.2010; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 239-GR/IFAM, de 15 de março de 2012, resolve:

I. ALTERAR a Estrutura Organizacional da Coordenação de Materiais e Patrimônio vinculada a PROAD, conforme abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	
Coordenação de Materiais e Patrimônio	De	Para
	FG-04	FG-02

II. Os efeitos financeiros dessa alteração entram em vigor a contar de 25 de junho de 2013.

JOÃO MARTINS DIAS

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE****PORTARIA Nº 710, DE 11 DE JUNHO DE 2013(*)**

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; e CONSIDERANDO, ainda, o que consta no Processo nº 23421.015223.2013-49, de 10 de junho de 2013, resolve:

PRORROGAR, por mais 2 (dois) anos, a contar de 18 de julho de 2013, a vigência do Concurso Público para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, referente ao Edital nº 12/2011-Reitoria/IFRN, de 03/05/2011, publicado no Diário Oficial da União nº 84, de 04/05/2011, Seção 3, página 54, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 19/2011, de 15/07/2011, publicado no Diário Oficial da União nº 136, de 18/07/2011, Seção 3, página 51.

WYLLYS ABEL FARKATT TABOSA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 111, de 12-6-2013, Seção 1, página 9, com incorreção no original.

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE JULHO DE 2013**

Altera a Resolução CNRM nº 1, de 16 de junho de 2011, republicada no Diário Oficial da União nº 183, Seção I, Página 638, de 22 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, e a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e

CONSIDERANDO deliberação do Plenário da CNRM, tomada na sessão ordinária realizadas nos dias 26 e 27 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da resolução CNRM nº 1, de 16 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1. § 2º. O descanso obrigatório terá início, logo após o residente plantonista transferir a outro profissional médico, de igual competência, a responsabilidade pela continuidade da assistência médica."

PAULO SPELLER

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 3 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento das Comissões de Residência Médica das instituições de saúde que oferecem programas de residência médica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº7.562, de 15 de setembro de 2011, resolve:

**CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 1º A Comissão de Residência Médica - COREME é uma instância auxiliar da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM e da Comissão Estadual de Residência Médica - CEREM, estabelecida em instituição de saúde que oferece programa de residência médica para planejar, coordenar, supervisionar e avaliar os programas de residência médica da instituição e os processos seletivos relacionados, nos termos do Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011.

Parágrafo único. A COREME é o órgão responsável pela emissão dos certificados de conclusão de programa dos médicos residentes, tendo por base o registro em sistema de informação da CNRM.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º A COREME é um órgão colegiado constituído por:

I - um coordenador e um vice-coordenador;

II - um representante do corpo docente por programa de residência médica credenciado junto à Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM;

III - um representante da instituição de saúde; e

IV - um representante dos médicos residentes por programa de residência médica.

Parágrafo único. Os grupos referidos nos incisos II, III e IV indicarão suplentes à COREME, que atuarão nas faltas e impedimentos de seus respectivos titulares.

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS
DA COREME**

Art. 3º São competências da COREME da instituição de saúde que oferece programa de residência médica:

I - planejar a criação de novos programas de residência médica na instituição, manifestando-se sobre a conveniência em fazê-lo, o seu conteúdo programático e o número de vagas a ser oferecidas;

II - coordenar e supervisionar a execução de processo seletivo para os programas de residência médica da instituição, de acordo com as normas em vigor;

III - avaliar periodicamente os programas de residência médica da instituição de saúde;

IV - elaborar e revisar o seu regimento interno e regulamento;

V - participar das atividades e reuniões da CEREM, sempre que convocada; e

VI - emitir certificados de conclusão de programa dos médicos residentes.

Parágrafo único. A instituição de saúde que oferece programas de residência médica deve prover espaço físico, recursos humanos e materiais necessários ao adequado funcionamento da COREME.

DO COORDENADOR

Art. 4º O coordenador da COREME deverá ser médico especialista integrante do corpo docente da instituição de saúde, com experiência na supervisão de médicos residentes e domínio da legislação sobre residência médica.

Parágrafo único. O coordenador da COREME será eleito pelo conjunto de supervisores de programas de residência médica da instituição de saúde.

Art. 5º Compete ao coordenador da COREME:

I - Coordenar as atividades da COREME;

II - Convocar reuniões e presidir-las;

III - Encaminhar à instituição de saúde as decisões da COREME;

IV - Coordenar o processo seletivo dos programas de residência médica da instituição;

V - Representar a COREME junto à CEREM; e

VI - Encaminhar trimestralmente à CEREM informações atualizadas sobre os programas de residência médica da instituição.

Parágrafo único. O contrato de trabalho do coordenador da COREME junto à instituição de saúde deverá reservar período para a realização das atribuições enumeradas neste artigo, em função do número de programas de residência médica oferecidos.